



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2020

Porecatu, 29 de setembro de 2020.

Referente: Pregão Presencial nº 44/2020.

Objeto: Aquisição parcelada de pneus novos para as Secretarias de Educação e Urbanismo, Obras e Viação.

Impetrante: LAGB Acessórios e Peças Ltda

Pregoeiro: Leonardo Henrique dos Santos

Prezado Senhor,

Após recebimento do referido recurso administrativo na data de 28/09/2020 às 14h59, através do e-mail licitacaoporecatu@onda.com.br foi realizada a análise do mesmo, o que será relatado nos fatos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo pedido de impugnação foi recebido tempestivamente, conforme salienta o Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Ante o texto legal, é notório que a impugnante encontra-se firmada em seu direito de manifestação. Contudo, vale ressaltar que apesar de qualquer cidadão ser parte legítima capaz de impugnar edital de licitação, a mesma encontra-se situada no Município de Chapecó/SC, ou seja, fora da região estabelecida no item II do referido instrumento convocatório (3º Região Geográfica Norte Central Paranaense do IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social). Posto isto, a presente peça foi recebida, mas, ao desatender a exigência editalícia, esta não está apta a participar do certame em tela.

II – DO PEDIDO

Perante a síntese dos fatos presentes na impugnação, está que “a empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral” e que “no que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros”.

O mérito do pedido refere-se ao item 3, “e” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) que estabelece: “e) Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”, conforme relatado no instrumento: “As referidas ilegalidades possuem cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige, prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, sendo verificado no “DOT” quando da entrega, exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.

O “DOT” do pneu é um código alfanumérico usado para indicar diversas informações sobre o componente, incluindo sua data de validade. Em relação ao prazo estabelecido no edital, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR editou o Acórdão nº 1.045/16, publicado em 22/03/2016, na Edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR que traz diversas exigências que devem ser feitas em editais do respectivo objeto. Nesse prisma a exigência de tal prazo é considerada válida pelo Tribunal, que cita outro acórdão referente ao mesmo tema, a saber:

Handwritten signature




“ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, licita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.”

Não obstante tenha sido apontado que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC já tenha julgado inúmeras representações acerca do tema e que sua respectiva Diretoria de Controle de Licitações (DLC) tenha emitido entendimento contrário à exigência do prazo em análise, acentua-se que o Município de Porecatu, por estar situado no Estado do Paraná deve voltar-se à Legislação Federal sem desatender às suas legislações próprias, bem como ao entendimento de seu Órgão Fiscalizador, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Perante os fatos supracitados, INDEFERE-SE o pedido de impugnação da licitante interessada, ficando mantidas as exigências editalícias.

Sem mais para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.


Leonardo Henrique dos Santos
Pregoeiro – Portaria 30/2020